



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
CONTROLADORIA GERAL

PARECER RECOMENDATÓRIO nº 002/2017

Sooretama – ES, 21 de agosto de 2017.

SISTEMA ADMINISTRATIVO: Secretaria de Saúde

**Ao Exmo Senhor Prefeito - Alessandro Broedel Torezani,
A Secretária Municipal de Saúde – Mara Broedel Paquele,**

I - Introdução

Este Relatório apresenta os resultados da ação de controle, por intermédio de análise realizada no período 27/07/2017 a 14/08/2017, no Anexo 12 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 3º bimestre/2017, denominado **“Demonstrativo da Receita de Impostos Líquida e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde”**, publicado no dia 29/07/2017 em cumprimento das exigências advindas da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

O **objetivo deste trabalho** de auditoria interna é atender o disposto nos instrumentos legais, em especial o que descreve os incisos, VII e XIII da Lei Municipal nº 718/2013, Instrução Normativa SCO 003/2014, pautando sempre na proteção ao erário público municipal.

Este trabalho atende o resultado negativo apurado na análise do Anexo 12 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 3º bimestre/2017, não estando previsto no Plano Anual de Auditoria Interna – PAAI-2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
CONTROLADORIA GERAL

II - Da Fundamentação Legal

A atuação da UCCI – Unidade Central de Controle Interno, titulada pela estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Sooretama como Controladoria Geral, rege-se pela Lei Municipal nº 719, de 29 de agosto de 2013, que dispõe sobre a Organização e Estrutura da Unidade Central de Controle Interno do Poder Executivo e, Lei Municipal nº 718, de 29 de agosto de 2013, que dispõe o Sistema de Controle Interno do Município de Sooretama, Estado do Espírito Santo.

Relevante destacar o disposto nos incisos VII e XIII do artigo 5º da Lei Municipal 718/2013 que assim descreve:

"Art. 5º São responsabilidades da Unidade Central de Controle Interno referida no artigo 7º, além daquelas dispostas nos art. 74 da Constituição Federal, o art. 76 da Constituição Estadual, também as seguintes:

***VII** – exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;*

...

***XIII** – acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal em especial quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes em tais documentos;*

E ainda, em âmbito municipal, o Decreto nº 45 de 02 de setembro de 2013, em seu artigo 10 determina que se em decorrência dos trabalhos de auditoria interna, de denúncias ou de outros trabalhos ou averiguações executadas pela UCCI, forem constatadas irregularidades ou ilegalidades, a esta caberá alertar formalmente a autoridade administrativa competente, indicando as providências a serem tomadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
CONTROLADORIA GERAL

III – Avaliação Documental

Antes de iniciarmos a avaliação do Anexo 12 do RREO faz-se oportuno contextualizar a importância da saúde na administração pública.

De acordo com a Constituição Federal a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos, devendo ser assegurada por todos os entes da Federação na forma do art. 23, inciso II, da CF/88, e em regime de responsabilidade solidária (art. 196 CF/88)

A Emenda Constitucional nº 29/2000 inseriu ainda no art. 198, §§ 2º e 3º que uma lei complementar regulamentaria a aplicação mínima devida a cada ente da Federação. Sendo assim a Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012 vem estabelecer, dentre outros pontos, os valores mínimos a serem aplicados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, a saber:

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal. (grifo nosso)

Portanto, os Municípios poderão aplicar além dos 15% fixado em lei, porém nunca inferior a este percentual mínimo.

Além disso, vale destacar que o setor da saúde é um dos mais importantes e cobrados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000), já que se trata dos direitos sociais dos cidadãos, esta lei exige dos gestores a maior eficiência nesta área, devendo sempre exercer ações positivas onde não pode haver nenhum tipo de desvio para outras áreas destes recursos destinado a Saúde Pública e também não pode sofrer maiores restrições pelo Poder Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
CONTROLADORIA GERAL

Passamos, então, a elencar alguns aspectos relevantes, que serão enumerados e discutidos por meio de **Notas**.

Nota 1: Das receitas para apuração da aplicação em ações e serviços públicos de saúde (Artigos 156, 158 e alínea "b", I, do caput e § 3º do art. 159 da CF/88; Lei Complementar nº 141/2012)

Os Municípios deverão aplicar, no mínimo, 15% dos impostos arrecadados e recursos recebidos, conforme os artigos 156, 158, e 159 da CF/88, em às ações e serviços de saúde pública:

Art. 156. *Compete aos Municípios instituir impostos sobre:*

- I - propriedade predial e territorial urbana;*
 - II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;*
 - III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.*
- (...)

Art. 158. *Pertencem aos Municípios:*

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;*
 - II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;*
 - III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;*
 - IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.*
- Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:*
- I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;*
 - II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.*

Art. 159. *A União entregará:*

- I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:*
 - b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;*
- (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
CONTROLADORIA GERAL

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

Analisando o **Anexo 12 – RREO do 3º bimestre/2017** constatamos que as receitas para apuração da aplicação em saúde somam um montante de **R\$ 18.194.083,02** (Dezoito milhões cento e noventa e quatro mil oitenta e três reais e dois centavos).

MUNICÍPIO DE SOORETAMA - ES RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTO FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL 3º BIMESTRE DE 2017 - MAIO A JUNHO DE 2017 RREO - Anexo 12 (LC 141/2012, art. 35)				
RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100
RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)	2.183.419,82	2.183.419,82	681.949,91	31,67
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	60.000,00	60.000,00	1.187,71	1,98
Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI	100.000,00	100.000,00	59.304,30	59,30
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	1.400.000,00	1.400.000,00	452.877,82	32,35
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	488.419,82	488.419,82	142.244,39	29,12
Imposto Territorial Rural - ITR				
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos	2.500,00	2.500,00	1.213,25	48,53
Dívida Ativa dos Impostos	71.500,00	71.500,00	17.922,15	25,07
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa	31.000,00	31.000,00	7.200,29	23,23
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	34.668.000,00	34.668.000,00	17.512.138,11	50,51
Cota-Parte FPM	17.050.000,00	17.050.000,00	9.034.985,82	52,99
Cota-Parte ITR	8.000,00	8.000,00	7.160,54	89,51
Cota-Parte IPVA	1.100.000,00	1.100.000,00	561.975,43	51,09
Cota-Parte ICMS	15.900.000,00	15.900.000,00	7.664.457,97	48,20
Cota-Parte IDI - Exportação	460.000,00	460.000,00	172.462,37	37,49
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	150.000,00	150.000,00	71.391,96	47,59
Desoneração ICMS (LC 87/96)	150.000,00	150.000,00	71.391,96	47,59
Outras				
TOTAL RECEITAS P/ APLICAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II	36.821.419,82	36.821.419,82	18.194.083,02	49,41

Fonte: RREO – Anexo 12 – 3º Bimestre/2017 (Portal da Transparência da PMS)

Verificamos ainda que além do valor acima descrito, de receitas advindas da arrecadação de impostos arrecadados e de recursos recebidos, entrou para os cofres do Município o valor de **R\$ 1.358.552,42** (um milhão trezentos e cinquenta e oito mil quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), referente a receitas adicionais de transferência de recursos do SUS, conforme quadro abaixo:

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (c)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (d)	% (d/c) x 100
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS (II)	2.701.370,00	2.701.370,00	1.358.552,42	50,29
Provenientes da União	2.036.370,00	2.036.370,00	930.799,62	46,09
Provenientes dos Estados	665.000,00	665.000,00	407.752,80	61,32
Provenientes de Outros Municípios				
Outras Receitas do SUS				
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS				
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE (III)				
OUTRAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	64.378.810,15	64.378.810,15	34.361.664,47	53,37
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	67.080.180,15	67.080.180,15	36.720.216,89	54,22

Fonte: RREO – Anexo 12 – 3º Bimestre/2017 (Portal da Transparência da PMS)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
CONTROLADORIA GERAL

Contudo, as despesas pagas com os recursos do SUS não serão computadas na apuração do mínimo de 15% que deve ser aplicado na saúde, bem como aquelas provenientes de convênios ou repasses fundo a fundo.

Nota 2: Das despesas com saúde (Artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 141/2012)

Os artigos 2º, 3º e 4º da LC nº 141/2012, trazem, de forma explícita, as despesas com ações e serviços públicos de saúde que serão consideradas para fins de apuração da aplicação do mínimo estabelecido, bem como aquelas que não serão apreciadas, a saber:

Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, **considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde** aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

- I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;
- II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e
- III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

Art. 3º Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, **serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:**

- I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;
- II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;
- III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);
- IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;
- V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
CONTROLADORIA GERAL

VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;

VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

Art. 4º Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de:

I - pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;

II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;

III - assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;

IV - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. 3º;

V - saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;

VI - limpeza urbana e remoção de resíduos;

VII - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;

VIII - ações de assistência social;

IX - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e

X - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida nesta Lei Complementar ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde. (grifo nosso)

Verificamos no referido demonstrativo que foi gasto com saúde no 1º Semestre de 2017 um total de **R\$ 3.206.558,79** (Três milhões duzentos e seis mil quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), conforme apresentado abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
CONTROLADORIA GERAL

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Semestre (f)	% (f/e) x 100	Até o Semestre (g)	% (g/a) x 100
DESPESAS CORRENTES	8.080.000,00	8.382.350,00	5.036.549,85	60,09	3.266.658,79	38,25
Pessoal e Encargos Sociais	5.249.000,00	5.383.500,00	3.240.271,40	60,19	2.584.825,48	48,01
Juros e Encargos da Dívida						
Outras Despesas Correntes	2.731.000,00	2.998.850,00	1.796.278,45	65,90	621.733,31	20,73
DESPESAS DE CAPITAL	704.000,00	401.650,00	97.586,00	13,81		
Investimentos	704.000,00	401.650,00	97.586,00	13,81		
Invenções Financeiras						
Amortização da Dívida						
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)	8.784.000,00	8.784.000,00	5.124.165,85	58,34	3.266.658,79	36,50

Fonte: RREO – Anexo 12 – 3º Bimestre/2017 (Portal da Transparência da PMS)

Vale ressaltar que das despesas com saúde acima descritas o valor de **R\$ 882.574,35** (Oitocentos e oitenta e dois mil quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) **não foi computado para fins da apuração do percentual de 15%**, pois foram pagas com recursos de transferências do Sistema Único de Saúde – SUS.

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Período (h)	% (h/TV)x100	Até o Semestre (i)	% (i/TV)x100
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS						
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL						
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS DESTINADOS À SAÚDE	2.782.370,00	2.782.370,00	1.494.661,10	29,17	882.574,35	27,52
Recursos de Transferências do Sistema Único de Saúde - SUS	2.114.370,00	2.114.370,00	1.387.464,07	27,05	869.483,07	27,12
Recursos de Operações de Crédito						
Outros Recursos	668.000,00	668.000,00	107.197,03	2,09	13.089,25	0,41
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS						
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE						
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS						
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES						
TOTAL DAS DESPESAS COM NÃO COMPUTADAS (V)	2.782.370,00	2.782.370,00	1.494.661,10	29,17	882.574,35	27,52

Fonte: RREO – Anexo 12 – 3º Bimestre/2017 (Portal da Transparência da PMS)

Portanto no período sob análise, em relação ao cumprimento do percentual mínimo estabelecido em lei de 15%, podemos registrar apenas o valor de **R\$ 2.323.984,44** (dois milhões trezentos e vinte e três mil novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), que em percentual equivale a **12,77%**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
CONTROLADORIA GERAL

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Semestre (f)	% (f/e) x 100	Até o Semestre (g)	% (g/e) x 100
DESPESAS CORRENTES	8.060.900,00	8.382.350,00	5.036.569,85	60,09	3.266.568,79	38,26
Pessoal e Encargos Sociais	5.348.000,00	5.383.500,00	3.240.271,40	60,19	2.584.818,48	48,01
Materiais e Encargos da Dívida						
Outras Despesas Correntes	2.711.000,00	2.998.850,00	1.796.298,45	59,00	821.750,31	20,73
DESPESAS DE CAPITAL	704.000,00	401.650,00	87.556,00	11,81		
Investimentos	704.000,00	401.650,00	87.556,00	11,81		
Invenções Financeiras						
Amortização da Dívida						
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)	8.764.900,00	8.784.000,00	5.124.125,85	58,34	3.266.568,79	36,50

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Período (h)	% (h/IV)x100	Até o Semestre (i)	% (i/IV)x100
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS						
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	2.782.370,00	2.782.370,00	1.494.661,10	29,17	882.574,35	27,62
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS DESTINADOS À SAÚDE	2.114.370,00	2.114.370,00	1.387.464,07	27,08	869.485,07	27,12
Recursos de Transferências do Sistema Único de Saúde - SUS						
Recursos de Operações de Crédito						
Outros Recursos	665.000,00	665.000,00	107.197,03	2,09	13.089,28	0,41
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS						
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE						
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS						
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES						
TOTAL DAS DESPESAS COM NÃO COMPUTADAS (V)	2.782.370,00	2.782.370,00	1.494.661,10	29,17	882.574,35	27,62
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV + V)	6.001.630,00	6.001.630,00	3.628.494,75	70,53	2.333.954,44	72,48

PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = ((VI / IIIb) x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15%	12,77
--	-------

VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL (VII - ((15 X IIIb) / 100))	(405.128,01)
--	--------------

Fonte: RREO – Anexo 12 – 3º Bimestre/2017 (Portal da Transparência da PMS)

Nota 3: Do descumprimento do percentual mínimo no exercício de 2016 (artigo nº 25 da LC nº 141/2012)

Verificamos através do Anexo 12 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º Bimestre de 2016 que o **Município de Sooretama** fechou o ano com um percentual de **14,33%** (catorze vírgula trinta e três por cento) de aplicação na saúde, **não atingindo o percentual mínimo estabelecido em lei.**

Em análise ao artigo nº 25 da LC nº 141/2012 verifica-se a obrigatoriedade de acrescer no presente exercício financeiro a diferença a menor apurada no exercício anterior, a saber:

Art. 25. Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
CONTROLADORIA GERAL

do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

Parágrafo único. *Compete ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde de cada ente da Federação sob sua jurisdição, sem prejuízo do disposto no art. 39 e observadas as normas estatuídas nesta Lei Complementar. (grifo nosso)*

Portanto, recomendamos que no fechamento do exercício de 2017, além do percentual mínimo de 15% (artigo 7º da LC nº 141/2012), seja acrescido a diferença do percentual não alcançado no exercício financeiro anterior (artigo 25 da LC nº 141/2012).

Nota 4: Da necessidade de acompanhamento e das consequências jurídicas pelo descumprimento do art. 7º da LC nº 141/2012

Em que pese o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012 estabelecer que a apuração dos 15%, que deverão ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde, será medida anualmente, cabe ao gestor acompanhar quadrimestralmente o desempenho de tal percentual a fim garantir o atendimento de todas as exigências previstas em lei (art. 36 LC 141/12).

Relevante destacar que o Município pode investir além do mínimo de 15% do seu gasto quantitativo em benefícios à saúde, mas se o valor mínimo destinado à aplicação neste setor não for alcançado o Município deixará de receber o valor de transferência voluntária da União e do Estado, conforme artigo 26 da LC 141/2012:

Art. 26. *Para fins de efetivação do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, o condicionamento da entrega de recursos poderá ser feito mediante exigência da comprovação de aplicação adicional do percentual mínimo que deixou de ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde no exercício imediatamente anterior, apurado e divulgado segundo as normas estatuídas nesta Lei Complementar, depois de expirado o prazo para publicação dos*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
CONTROLADORIA GERAL

demonstrativos do encerramento do exercício previstos no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º No caso de descumprimento dos percentuais mínimos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, verificado a partir da fiscalização dos Tribunais de Contas ou das informações declaradas e homologadas na forma do sistema eletrônico instituído nesta Lei Complementar, **a União e os Estados poderão restringir**, a título de medida preliminar, o repasse dos recursos referidos nos incisos II e III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal ao emprego em ações e serviços públicos de saúde, **até o montante correspondente à parcela do mínimo que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, mediante depósito direto na conta corrente vinculada ao Fundo de Saúde**, sem prejuízo do condicionamento da entrega dos recursos à comprovação prevista no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. (grifo nosso)

Além disso, destacamos que de acordo com o artigo 37 da LC nº 141/2012 o cumprimento do percentual mínimo de aplicação em ações e serviços de saúde será prioritariamente examinado pelos órgãos fiscalizadores e levado em consideração na emissão do parecer prévio das contas anuais.

Nesse entendimento, apontamos abaixo alguns pareceres do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo considerando irregulares as contas daqueles que desrespeitaram o limite mínimo legal de aplicação na saúde e recomendando ao Legislativo Municipal sua rejeição.

PARECER PRÉVIO TC-050/2003.

PROCESSO - TC-1848/2002.

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO.

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001 - PREFEITOS: JOSÉ GOTARDO SPADETTO E TEONILLA DE OLIVEIRA SPADETTO - CONTAS IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO. (...)

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em **sessão realizada no dia vinte e sete de março de dois mil e três, por unanimidade**, acolhendo o voto do relator, Conselheiro Marcos Miranda Madureira: (...)

2. considerar irregulares as contas de responsabilidade da Srª. Teonilla de Oliveira Spadetto (período: 14.02 a 16.12.2001), **recomendando sua rejeição** pelo Legislativo Municipal, tendo em vista os seguintes procedimentos: (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
CONTROLADORIA GERAL

2.10. Não aplicação do limite mínimo nos gastos com a saúde. (...)

Na análise do Processo TC-773/2002, os atos de gestão do exercício de 2001 na Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo **foram considerados irregulares quanto ao período de gestão da Sra Teonilla de Oliveira Spadetto** (período: 14.02 a 16.12.2001), conforme Acórdão TC-148/2002.

PARECER PRÉVIO TC-095/2006

PROCESSO - TC-1268/2005

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004 - PREFEITO: GILMAR DE SOUZA BORGES - **CONTAS IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-1268/2005, em que são analisadas as contas da Prefeitura Municipal de Fundão, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Gilmar de Souza Borges. (...)

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no **dia trinta de março de dois mil e seis, por unanimidade**, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos, **considerar irregulares as contas** apresentadas, **recomendando sua rejeição pelo Legislativo Municipal**, tendo em vista os seguintes procedimentos:

1. Aplicação deficitária em ações e serviços públicos de saúde - infringência à Emenda Constitucional nº 29 da Constituição Federal; (...)

Acompanham este Parecer, integrando-o, o Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 066/2005 e a Instrução Técnica Conclusiva nº 017/2006, ambos da 4ª Controladoria Técnica, o Parecer nº 0909/2006, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, e o voto do Relator. (grifo nosso)

PARECER PRÉVIO TC-092/2016 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3730/2008 (APENSOS: TC-446/2006, TC-1884/2006 E TC-2670/2007)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA

ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE - JOSÉ ALCURE DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO 68/2008 – CONHECER PROVIMENTO PARCIAL – **MANTER REJEIÇÃO** – ARQUIVAR. (...)

Nesse contexto, despidiendas outras considerações, encampo os fundamentos técnicos constantes da Manifestação Contábil de Recurso nº 34/2013, fazendo parte integrante deste voto, **mantendo-se as demais irregularidades constantes do Parecer Prévio TC nº 064/2008, quais sejam:** (...)

2.9. Ausência de aplicação mínima de 15% em Ações e Serviços Público de Saúde. Segundo a equipe técnica aplicou apenas 11,79%. Base legal: art. 77 da ADCT, modificado pela Emenda Constitucional nº 29 à Constituição de 1988.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
CONTROLADORIA GERAL

2.10. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Segundo a equipe técnica aplicou apenas 20.51%. Base legal: art. 212 e art. 60, caput, § 6º do ADCT, todos da CRF/88." (...)

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, acompanhando o entendimento técnico lançado pela 8ª Secretaria de Controle Externo e Ministerial, VOTO pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração para DAR PROVIMENTO PARCIAL afastando as irregularidades constantes nos itens 2.2 e 2.4 da Manifestação Contábil de Recurso nº 34/2013, constantes do Parecer Prévio TC-064/2008, **mantendo incólume todos os seus demais termos, inclusive o opinamento pela rejeição das contas.**

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3730/2008, RESOLVEM os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, **em sessão plenária realizada no dia seis de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade**, conhecer o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar provimento parcial afastando as irregularidades constantes nos itens 2.2 e 2.4 da Manifestação Contábil de Recurso 34/2013, constantes do Parecer Prévio TC-064/2008, mantendo-se incólumes todos os seus demais termos, inclusive **a recomendação pela rejeição das contas**, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel. (grifo nosso)

IV – Recomendações

Considerando as inconsistências acima apontadas, recomendamos que seja feita uma leitura minuciosa deste relatório para adoção de medidas saneadoras e, se necessário, promover discussão com esta UCCI a respeito dos temas tratados. Recomendamos destarte que o Sistema Administrativo auditado, adote as seguintes providências, além das indicadas prontamente nas notas:

Notas 1 e 2:

1- Acompanhar, de preferência bimestralmente, o desempenho das receitas e despesas com saúde com o objetivo de monitorar o atendimento ao percentual mínimo legal de 15% estabelecido no artigo 7º da LC 141/2012.

Nota 3:

1- Em atendimento ao artigo nº 25 da LC nº 141/2012 acrescer no presente exercício financeiro a diferença a menor apurada no exercício anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
CONTROLADORIA GERAL

Nota 4:

1- Elaborar, IMEDIATAMENTE, **Plano de Ação**, a fim de cumprir todas as exigências legais previstas na LC 141/2012.

2- Na elaboração do referido plano, observar as ações elencadas no artigo 3º da LC nº 141/2012 que serão consideradas no cômputo do percentual sob análise.

Recomendamos, ainda, **mobilizar todas as secretarias que possam contribuir direta ou indiretamente** nas ações que deverão ser desenvolvidas para o atendimento a legislação, tendo em vista o curto prazo para a realização das mesmas.

V – Conclusão

O Manual de Auditoria prevê que os relatórios e pareceres devem ser encaminhados para as ações cabíveis ao responsável pelo setor auditado, imputando prazo para a tomada de providências atinentes às recomendações emanadas do processo de auditoria.

Tendo em vista a gravidade do assunto em tela, que pode resultar em rejeição das contas do gestor e do Chefe do Executivo pelo Tribunal de Contas, o presente relatório segue também para ciência do Prefeito Municipal.

Portanto, **em virtude da urgência na tomada de providências, estabelecemos um prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento deste documento, para que **seja apresentado a essa Controladoria um Plano de Ação** a fim de cumprir todas as exigências legais previstas na LC 141/2012 no exercício financeiro de 2017.

JORDANA RODRIGUES FERRAZ

Controladora Geral do Município